

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**, no uso de suas atribuições legais, com amparo nos artigos 1º, parágrafos 1º, 5º, 6º e 7º, e art. 2º, ambos da Lei 9.870/99, e nos artigos 6º, II, III, V, 14, 39, V, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

I - CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988;

II - CONSIDERANDO que a educação é direito previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

III - CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 9.870/99, c/c com os artigos 6º, II, III, V, 14, 39, V, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor;

IV - CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, e que incumbe aos Órgãos Públicos promoverem a fiscalização;

V - CONSIDERANDO que todos os anos, no mês outubro, inicia-se o período de matrículas e rematrículas nas escolas particulares do município, o que gera muitas dúvidas e insegurança por parte de pais e alunos, os quais recorrem a este Órgão em busca de orientação;

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

VI - RESOLVE:

1. Recomendar aos estabelecimentos de ensino particular deste município de Umuarama/PR a observância das disposições da Lei n° 9.870/99, especialmente quanto aos dispositivos a seguir:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

(...)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

2. Destacar que o não atendimento desta recomendação poderá acarretar a instauração de processo administrativo e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Umuarama - PR, 03 de outubro de 2023.

Antonio Comparsi de Mello

Secretário Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor

Procon Umuarama